

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE RERIUTABA - CEARÁ

31 DE MARÇO DE 1990

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RERIUTABA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.	01
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	02
TÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	03
TÍTULO III- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.	04
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	05
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS	05
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	05
SEÇÃO I - Disposições Preliminares	05
SEÇÃO II - Da Instalação e Funcionamento da Legislatura.	05
SEÇÃO III - Da Mesa Diretora da Câmara	06
SEÇÃO IV - Das Comissões	07
SEÇÃO V - Das Atribuições da Câmara Municipal.	09
SEÇÃO VI - Do Presidente da Câmara Municipal	12
SEÇÃO VII - Dos Vereadores	13
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	13
SUBSEÇÃO II - Das Licenças.	14
SUBSEÇÃO III - Da Convocação dos Suplentes	15
SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo	15
SUBSEÇÃO I - Das Leis.	15
SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município	17
SUBSEÇÃO III - Da Iniciativa Popular.	18
SUBSEÇÃO IV - Das Disposições Gerais.	18
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	18
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	18
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.	20
SEÇÃO III - Das Licenças.	22
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares do Prefeito.	23
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.	24
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.	24
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais.	24
SUBSEÇÃO I - Dos Bens Públicos.	26
SUBSEÇÃO II - Das Alienações.	26
CAPÍTULO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS	27
SEÇÃO I - Dos Servidores Públicos.	27
SEÇÃO II - Da Estabilidade	30
SEÇÃO III - Do Mandato Eletivo	30
SEÇÃO IV - Da Disponibilidade.	30
SEÇÃO V - Da Ascensão Funcional.	31
SEÇÃO VI - Das Atividades Insalubres	31
SEÇÃO VII - Das Disposições Gerais	32
CAPÍTULO III - DOS ATOS MUNICIPAIS.	33

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	34
CAPÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	35
SEÇÃO I - Do Sistema Tributário Municipal.	35
SUBSEÇÃO I - Dos Princípios Gerais	36
SUBSEÇÃO II - Dos Tributos Municipais.	36
SUBSEÇÃO III - Das Limitações do Poder de Tributar.	37
SUBSEÇÃO IV - Da Repartição das Receitas Tributárias.	39
SEÇÃO II - Dos Orçamentos	39
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA.	40
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA URBANA.	41
SEÇÃO I - Disposições Gerais.	41
SEÇÃO II - Do Plano Diretor	42
SEÇÃO III - Do Saneamento	43
SEÇÃO IV - Dos Transportes Coletivos.	44
SEÇÃO V - Da Habitação	45
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE	46
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA.	46
SEÇÃO I - Da Educação	46
SEÇÃO II - Da Família	48
CAPÍTULO IV - DA CULTURA.	49
CAPÍTULO V - DA SAÚDE	49
CAPÍTULO VI - DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO.	50
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA.	51
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.	54

PRÉFÁCULO

O povo do município de Reriutaba, dirata -
mente e através de seus representantes, reunidos em Assembléia
Municipal Constituinte, buscando realização do bem estar comum
e as aspirações sociais, económicas, culturais e históricas, in
vocando a proteção de DEUS, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Reriutaba, parte integrante do Estado do Ceará é pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - A sede do Município tem o nome de Reriutaba e categoria de cidade.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, constituído dos Distritos Sede, Amanaiara e Campo Lindo, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A criação, a organização e supressão de Distritos dependerá de Lei Municipal, observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - São fundamentos básicos do Município:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 6º - São símbolos oficiais do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7º - O Município como entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil garantirá vida digna aos seus moradores.

Art. 8º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal e na Estadual integram esta Lei Orgânica.

Art. 9º - É assegurada a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença, assim como o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Art. 10º - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao Patrimônio Público.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica consagra os princípios das declarações Universal dos Direitos do Homem e da Criança.

Art. 12 - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira as violações ou ofensas aos direitos dele.

TÍTULO III**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas receitas;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação federal e estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo que tem caráter essencial;

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - promover no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento do solo urbano;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - incentivar e gerar empregos, no próprio Município de - envolvendo mão-de-obra qualificada;

XII - regulamentar e fiscalizar a circulação e estacionamento de transporte de carga;

XIII - incentivar a cultura e promover o lazer;

XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, inclusive em coordenação com a União e o Estado;

XVI - fixar tarifas dos serviços públicos.

TÍTULO IV.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 - Todo poder é naturalmente privativo do povo, que exerce direta e indiretamente, através de seus representantes eleitos para os Poderes do Município.

Art. 15 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo exceção prevista nesta Lei Orgânica, um Poder não pode delegar atribuições ao outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 17 - O número de Vereadores para compor o Poder Legislativo Municipal, será fixado pelo Poder Competente, observados os limites na Constituição Federal, de uma legislatura para outra.

Art. 18 - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 19 - O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 20 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão à Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação

do MANDATO

Art. 21 - A Câmara Municipal de Reriutaba reunir-se-á, anualmente e ordinariamente de 01 de fevereiro a 31 de maio e de 01 de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e Legislação específica.

§ 3º - As sessões especiais e extraordinárias da Câmara não serão remuneradas, exceto no recesso parlamentar.

Art. 22 - Salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica em contrário, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de votos.

Parágrafo Único - A sessão somente poderá ser secreta por decisão da maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de decoro parlamentar, sendo o voto tomado nominal.

Art. 23 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerada nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e há-

vendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os integrantes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. 26 - O mandato dos Membros da Mesa Diretora será de dois a nos, proibida no período subsequente, a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 28 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar esta Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de sua economia interna.

Art. 29 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara e iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - Autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de leis de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de leis;

II - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais, Diretores de Órgãos Públicos e sociedades de economia mista municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, terão como finalidade a investigação dos fatos e a responsabilização dos infratores.

de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem

§ 2º - É fixada em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

Art. 32 - A Câmara Municipal, bem como, qualquer de suas Comissões, poderão mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Órgãos Públicos Municipais e Diretores de Sociedades de Economia Mista Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas em tempo hábil e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

§ 2º - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Órgãos Públicos e Diretores de Sociedades de Economia Mista Municipais, os mesmos serão demitidos sumariamente, e, não o fazendo, incorre o Prefeito em infração político-administrativa.

§ 3º - Sendo Vereador-Licenciado o auxiliar do Prefeito, terá seu procedimento julgado como sendo de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

SEÇÃO V

DA ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos com os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço ou para tratar de interesse particular;

VII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O Parecer do Conselho de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos

MEMÓRIA DA CÂMARA

b) - decorrido o prazo de 30(trinta) dias, sem deliberação da Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Conselho;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta(60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar Convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para seu comparecimento, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento assinado por um terço (1/3) de seus membros;

XVI - Conceder o título de cidadão honorífico, no número máximo de dois (2) por Sessão Legislativa, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, aprovada por dois terços(2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer na

tureza;

XXI - Os subsídios dos Vereadores, incluindo a representação parlamentar, não podem exceder a trinta por cento (30%) da remuneração do Prefeito;

XXII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto de renda e provenhos de qualquer natureza;

XXIII - a remuneração do Prefeito não poderá exceder a um terço (1/3) da remuneração do Governador do Estado e os vencimentos do Vice-Prefeito não poderão exceder a dois terços (2/3) da remuneração do Prefeito.

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito de real uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão administrativo municipal;

XIII - aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas; ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer as normas urbanísticas, particularmente a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

SEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e decretos Legislativos;
- V - Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis ou Atos Municipais;
- VII - Autorizar as Despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer previo, a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios:

XII - Apresentar ao Plenário, até o dia quinze(15) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;

XIII - Declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a Lei:

Art. 37 - A prestação de Contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até o dia quinze de cada mês subsequente, e fornecida cópia aos Vereadores e ao Conselho de Contas dos Municípios, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 38 - A Representação do Presidente da Câmara é igual a representação fixada para o Prefeito Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - São condições de elegibilidade do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral no Município;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 - É vedado ao Vereador:

- I - Desde a Diplomação
 - a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta, de que seja exonerável 'ad nutum', salvo

o cargo de Secretário Municipal, Diretor de Serviço Público Municipal, Diretor de Sociedade de Economia Mista do Município, de quem se licencie do exercício do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea 'a' do inciso I.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer preceito que implique em cassação de mandato;

II - Cujo procedimento for declarado por dois terços (2/3) dos Vereadores, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, missão ou licença autorizada pela edilidade e outros casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único - O procedimento de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto - Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

V - Art. 43 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Secretário Municipal, Diretor de Organização Público, titular de concessionária de serviço público municipal, Diretor de Sociedade de Economia Mista.

Parágrafo Único - Nas hipóteses deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, consider-se-à como licença o não comparecimento de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento do valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 4º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores

SUBSEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. (45) - Dar-se-à a convocação do Suplente de Vereador no caso de licença ou vacância.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da data de convocação, salvo por motivo justo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto houver a vacância, a que se refere o parágrafo anterior, e não for preenchida a vaga, calcular-se-à o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 46 - No ato de suas poses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em Ata e ficará em Poder da Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS LEIS

Art. 47 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares a Lei Orgânica;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Art. 48 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao povo que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do município.

Art. 49 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze (15) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Parágrafo Único - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria da Casa.

Art. 52 - O voto será a descoberto, salvo:

- I - Eleição dos membros da Mesa e seus substitutos;
- II - Deliberação sobre vetos a projeto de lei
- III - Julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Art. 53 - Serão Leis Complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Código de Saúde Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 54 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

Art. 55 - O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de seu recebimento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 56 - O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

Art. 57 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

Art. 58 - A não promulgação da Lei pelo Prefeito no prazo de sessenta (72) e duas horas, nos casos dos arts. 55 e 57, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, sob pena de responsabilidade.

Art. 59 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito.

Art. 60 - Nos casos de Projeto de Resolução e Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 61 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço (1/3) dos Vereadores;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 62 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - A autonomia do Município;
- II - A independência e harmonia dos Poderes;
- III - O direito de participação popular na iniciativa de apresentação de projetos de lei.

Art. 63 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 64 - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante subscrição de no mínimo cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Os casos omissos no Regimento Interno, bem como, a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria dos Vereadores presentes a sessão.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos secretários Municipais, Diretores de Órgãos Públicos, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 68 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 29, incisos I e II, realizando-se até noventa (90) dias antes do término do mandato a que devem suceder.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará ao do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso no dia 15 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara e antes da eleição da Mesa Diretora da Casa, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal do Município, inspirado na democracia, na legitimidade e legalidade.

§ 1º - Em caso de notória impossibilidade de instalação da sessão solene da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Se houver na Comarca mais de um Juiz de Direito, a posse será perante o mais antigo

NA ENTRADA

§ 2º - Não havendo nenhum Juiz de Direito presente na Comarca, qualquer Vereador eleito e diplomado é competente para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, devendo para tanto lavrar o termo respectivo.

Art. 70 - Decorridos trinta (30) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no término do mandato, declaração de bens.

Art. 72 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 74 - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, reasalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 75 - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função em empresa privada que mantenha contratos com a municipalidade.

Art. 76 - Será declarado vago, pelo Presidente da Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta (30) dias;

III - Perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.

Art. 77 - A remuneração do Prefeito é composta de subsídio e representação fixada pela Câmara Municipal, cujo total não poderá exceder ao previsto na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata o 'caput' deste artigo será dividida em partes iguais.

Art. 78 - Ao Vice-Prefeito será assegurada mensalmente, vencimentos de dois terços (2/3) da remuneração do Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze (15) dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo do cargo.

Art. 79 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez (10) dias, sob pena

de perda de cargo ou de mandato.

Art. 80 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas pela Câmara Municipal.
Parágrafo Único - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Art. 81 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete, dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 83 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquales utilizados em seus serviços.

Art. 84 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

VI - Expedir Decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII - Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

VIII - Decretar a intervenção em qualquer empresa concessionária de serviço público;

IX - Exercer a direção superior da Administração Municipal;

X - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos pela Constituição Estadual;

XI - Prover os cargos e funções públicas municipais, na forma desta Lei Orgânica;

XII - Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública;

tes de interesse do Município;

XIV - Remeter Mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura das Sessões Legislativas, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - Prestar Conta s da aplicação dos auxílios Federais ou Estaduais entregues ao Município, na forma da Lei;

XVI - Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios Federais ou Estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em Lei;

XVII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XVIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIX - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município e das Autarquias;

XX - Encaminhar à Câmara, até 30 de março, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XXI - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXII - Fazer publicar os atos oficiais;

XXIII - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XXIV - Prover os serviços e obras da Administração Pública;

XXV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez(10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXVII - Aplicar multas previstas em Leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVIII - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXX - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXXI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - Apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXV - Providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXVI - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVII - Desenvolver o sistema viário do Município

XXXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XXXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XL - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XLI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XLII - Solicitar, obrigatoriamente, à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez dias;

XLIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 85 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Art. 86 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - Em Gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 87 - O Prefeito gozará a seu critério, ovar férias anuais de quinze dias, a ser gozadas de preferência, durante o período de férias dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 88 - São auxiliares do Prefeito os Secretários Municipais e os Diretores de Órgãos Públicos:

Art. 89 - Os Secretários Municipais, Diretores de Órgãos Públicos são escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e hum anos, no gozo dos direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 90 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.

Art. 91 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos auxiliares do Prefeito:

I - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

II - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

III - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos.

Art. 92 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 93 - Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 94 - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários e Diretores da Administração.

Art. 95 - Os secretários Municipais, a seu pedido, com a concordância da maioria dos Vereadores, poderão comparecer ao Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro assunto normativo relacionado com seus serviços administrativos.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 96 - A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecendo os princípios da legalidade, finalidade, ramobilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, bem como os princípios da administração pública, conforme a Lei Municipal nº 1.234, de 1990.

Art. 97 - Os Órgãos da Administração que compõem a estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é Direta quando realizada por órgãos da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é Indireta quando realizada por:

- I - Autarquias;
- II - Empresa Pública;
- III - Sociedade de Economia Mista;
- IV - Fundação Pública.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concernentes às Fundações.

Art. 98 - A Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencher os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei e de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público, será de dois anos, prorrogável por igual período, uma única vez;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os outros concursados para assumir cargo em emprego, na carreira;

V - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VI - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar à Constituição da República;

VII - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IX - É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos.

X - A proibição de acumular estendem-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e Fundação Pública;

XII - Depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIII - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIV - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar no-

mes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores municipais.

Art. 99 - A Lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que:

I - Firmar ou mantiver contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - For proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

III - Patrocinar causa em que seja interessada pessoa jurídica de direito público, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações.

SUBSEÇÃO I DOS BENS PÚBLICOS

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados e seus serviços.

Art. 101 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza

II - Em relação a cada serviço.

Art. 102 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem atribuídos.

SUBSEÇÃO II DAS ALIENAÇÕES

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e ou permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 104 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - É vedada a alienação de bens da Administração Direta, Indireta e Funcional, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito.

Art. 105 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Parágrafo Único - As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições do 'caput' deste artigo, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritárias para destinação a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

§ 1º - Consideram-se como população de baixa renda as famílias com renda média não superior a três(3) salários mínimos.

§ 2º - Ficam excluídos os terrenos públicos destinados a logradouros públicos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 107 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração direta, autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios da Constituição Federal e Estadual.

Art. 108 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

I - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

III - Salário-família para os dependentes;

IV - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V - Repouso mensal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI - Coto de férias remuneradas com, pelo menos, um terço do valor normal do salário;

VII - licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte (120) dias;

VIII - Licença-paternidade, nos termos da legislação federal;

IX - Licença de três (3) meses, após a implementação de cada cinco (5) anos de efetivo exercício;

X - Licença especial a servidora que nos termos da Lei, adotar legalmente criança recém nascida;

XI - Servidor que contar tempo integral ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá proventos calculado no nível de carreira ou de cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer.

Art. 109 - São assegurados aos servidores:

I - Afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para Presidente de sua entidade sindical, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos;

II - Ter sua carga horária reduzida em até duas (2) horas, a critério da administração, enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior;

III - Dispensa de dois (2) dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar, como Presidente, Mesário ou Suplente de Mesa Receptora de eleição federal, estadual ou municipal;

IV - É assegurado a todo servidor público a gratificação por tempo de serviço, a razão de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço público, elevando-se de igual porcentagem a cada período de cinco (5) anos, até o limite máximo de trinta e cinco por cento (35%);

V - Fica assegurado aos servidores municipais, a gratificação de produtividade, que será fixada por Lei;

VI - Os servidores municipais da Administração Direta, Indireta, Fundação, que exerçam cargo ou função de nível superior, fica assegurada a gratificação correspondente de vinte por cento (20%) sobre o seu salário ou vencimento básico;

VII - Fica garantido a todos os servidores públicos municipais os direitos adquiridos anterior a promulgação desta Lei Orgânica;

VIII - Ficam assegurados os direitos e vantagens individuais de todos os servidores municipais, por ocasião da instituição do regime único de trabalho.

Art. 110 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados na lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço se homem e aos trinta (30) anos, se for mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício de funções no magistério, se for professor, e vinte e cinco (25) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se for homem e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade se for homem e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 111 - O servidor que contar com tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos setenta (70) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar desde que o haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos ou oito alternados, ou ainda que o tenha incorporado.

Art. 112 - O servidor ao aposentar-se, terá direito de perceber na inatividade, como provento básico, o valor pecuniário correspondente ao padrão de vencimento imediatamente superior ao de sua classe funcional, e, se já ocupa o último escalão, terá direito à gratificação adicional de vinte por cento (20%) sobre o seu vencimento.

Art. 113 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 114 - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 115 - O município incentivará a reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo o afastamento remunerado para a frequência em cursos, na forma da Lei.

SEÇÃO II
DA ESTABILIDADE

Art. 116 - Os servidores Públicos Municipais, da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos consecutivos, são considerados estáveis no Serviço Público Municipal.

Art. 117 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 118 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III
DO MANDATO ELETIVO

Art. 119 - As servidor público municipal com exercício de mandato eletivo, aplicar-se-á as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de aposentadoria, isto é, de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 120 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens integrais que possuía anteriormente no exercício do cargo, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, do mesmo nível salarial com proventos iguais as do cargo anterior.

§ 1º - O servidor municipal estável que contar com mais de dez (10) anos de serviço público municipal, que for colocado em disponibilidade ser-lhe-á garantido todos os direitos e vantagens do pleno exercício da função. Não incide esse direito quando a disponibilidade for a pedido do servidor.

§ 2º - O funcionário público municipal em disponibilidade poderá ser aposentado, aproveitado ou posto a disposição de outro órgão, por solicitação deste.

Art. 121 - Ao funcionário em disponibilidade serão assegurados todos os reajustes salariais conferidos aos demais funcionários.

SEÇÃO V

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 122 - A ascensão de nível superior dos servidores municipais dos Poderes Públicos será efetivada de igual forma para os que possuam nível superior de escolaridade, independente de área de profissionalização.

Parágrafo Único - Lei regulamentará a matéria.

Art. 123 - Fica assegurado ao funcionário público municipal que tiver terminado Curso Superior, o direito de ser lotado na seção correspondente a especialidade que tiver cursado, na repartição que estiver lotado.

Art. 124 - Todo e qualquer servidor dos Órgãos Públicos Municipais que possua curso superior completo, independente de área, deverá ser automaticamente elevado ao último nível da função que exerce.

Art. 125 - É assegurado promoção de dois em dois anos ao servidor público municipal, seja por titulação, por tempo de serviço ou por merecimento, amenos que o servidor decaia deste direito, por infrações devidamente comprovadas.

Art. 126 - Todos os servidores públicos municipais, salvo os ocupantes de Cargo em Comissão, integrarão quadros de carreira, sendo assegurada a ascensão funcional.

SEÇÃO VI

DAS ATIVIDADES INSALUBRES

Art. 127 - É dever do Município, dar assistência e tratamento prioritários aos servidores atingidos por moléstias infecto-contagiosas contraídas em locais de trabalho.

Art. 128 - O exercício em cargos que sujeite o servidor a atividade em zonas ou locais insalubres ou perigosos, a exceção de trabalho em risco de vida à saúde, é considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Art. 129 - O servidor municipal que exercer atividade periculosa ou insalubre, perceberá gratificação respectiva de 20 (vinte) a 40 (quarenta) por cento(%) de seus vencimentos, conforme o grau apurado por Órgão competente.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 131 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 132 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 133 - A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação ou quaisquer outras vantagens pecuniárias por Decreto ou qualquer ato administrativo.

Art. 134 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 135 - Os servidores da área da saúde, submetidos a regime de plantão, terão reduzidas em vinte por cento (20%) a carga horária sem prejuízo dos direitos da categoria, a partir de vinte (20) anos de comprovada atividade.

Art. 136 - Fica assegurado ao servidor municipal possuidor de um único imóvel para sua moradia isenção do imposto predial e territorial urbano.

Art. 137 - Quando a incidência for de competência do Município,

na transação inter vivos, a qualquer título, fica o servidor municipal isento deste tributo, quando de sua primeira aquisição de imóvel único de sua propriedade que se destine à sua moradia.

Art. 138m - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 139 - Mediante habilitação em concurso público especializado, fica reservado três por cento (3%) dos cargos públicos da Administração Direta, Indireta e da própria Câmara Municipal, para serem ocupados por deficientes físicos.

Art. 140 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Divisão Ativa, a qualquer título.

Art. 141 - O Município responde pelos danos causados por seus servidores, em exercício de suas funções, a terceiros, cabendo ao Município as ações regressivas contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 142 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 143 - As Leis e Atos Administrativos deverão ser publicadas, para que produzam os efeitos regulares.

Art. 144 - Os Atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;

b) regulamentação de Lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso de bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais;

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 145 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais Entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante Carta Convite, Tomada de Preços, Licitação ou Concorrência.

Art. 146 - Os serviços públicos municipais poderão ser executados pela Prefeitura ou por empresas privadas, mediante permissão ou concessão.

§ 1º - A permissão de serviço público municipal, sempre a título precário, será outorgada por Decreto.

§ 2º - A concessão de serviço público municipal, será outorgada na forma da lei, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 3º - O município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato.

Art. 147 - O Município de Reriutaba poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Art. 148 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolher o melhor pretendente, sendo que a

a concessão só será feita atendida as exigências da Municipalidade.

Art. 149 - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como, aqueles que revelarem 'insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 150 - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 151 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre' sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 152 - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 153 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ' ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 154 - A concessão de uso de bens públicos de uso especiais ou dominiais dependerá de Lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 155 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 156 - Serão nulos os contratos ou concessões do uso de bens ou serviços municipais pertencentes a Administração Direta e Indireta, que sejam utilizados para fins estranhos ao contrato.

Art. 157 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 158 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

Art. 159 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela efetiva utilização ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3º - A Lei Municipal que verse sobre matéria tributária, guardará dentro do princípio da reserva legal, sintonia às disposições da Lei Complementar Federal:

I - Sobre o conflito de competência;

II - Regulamentação as limitações constitucionais do Poder de tributar;

III - Normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como, fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de imposto devidamente cadastrados;

b) obrigação de lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

SUBSEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 160 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Com -

PLEMENTAR

nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município a definição da situação do bem.

§ 3º - o imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - A Lei Municipal observará as alíquotas máximas para os impostos previstos nos incisos III e IV, bem como, a exclusão de incidência do imposto previsto no inciso IV para as exportações de serviços para o exterior, quando estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 161 - A Lei Municipal poderá instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e indivisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 162 - A Lei Municipal poderá instituir a Contribuição de Melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 163 - Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados.

Art. 164 - O Município poderá celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

SUBSEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 165 - É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I - Aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que

se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, Renda ou Serviços do Estado e da União;

b) Templos de qualquer seita religiosa;

c) Patrimônio, Renda ou Serviços dos Partidos Políticos, inclusive as suas fundações, das entidades sindicais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - Fica extensiva às Fundações e as Autarquias a vedação do inciso VII, 'a', desde quando instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao Patrimônio, a Renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII 'a' do parágrafo anterior, não se aplicam ao Patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações contidas no inciso VII, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o Patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - A concessão de remissão, de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre precedida de processo legislativo, aprovadas por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 6º - Somente por motivos supervinientes e por causa de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 7º - Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários compreendidos por isenção, remissão, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DAS REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 166 - Cabe ao Município através do setor de finanças receber e registrar todos os valores monetários em que forem legalmente repartidos na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 167 - Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal, deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do Erário Municipal.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 168 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias anuais;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - os critérios para distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e entidades administrativas do município;

IV - as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

V - as orientações do planejamento para elaboração e execução de normas da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos de plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - A Lei Orçamentária anualmente compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal, fixando as despesas referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - o orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as unidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, compreendendo receitas próprias e as receitas de transferências do Erário Municipal e suas aplicações relativas às Fundações.

§ 4º - Os orçamentos previstos no § 2º, item I a IV, deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e regional integrante do plano plurianual.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluindo a proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que, por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 169 - Excluídas as operações de crédito e participação nas diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder às determinações da Lei Complementar que cuide da matéria específica.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I - a urbanização e regularização fundiária das áreas onde estejam situadas a população urbana de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco, tendo nestes casos o Governo Municipal o dever de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências em condições de moradia digna.

II - A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV - a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Parágrafo Único - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei.

Art. 171 - A urbanização deverá ser desestimulada ou contida em áreas que apresentar as seguintes características:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais e de características de ordem fisiográficas;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de preservação do Patrimônio Histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico;

IV - necessidade de proteção aos mananciais, regiões lacustres e margens de rios;

V - necessidade de preservação ou criação de condições para produção de hortas e pomares;

Art. 172 - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 173 - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento d'água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais e rede telefônica.

Art. 174 - O Poder Público considerará que a propriedade cumpre a sua função social quando a mesma:

I - assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e a moradia;

II - adaptar-se à política urbana do Plano Diretor;

III - equiparar sua valorização ao interesse social;

IV - não seja utilizada para especulação imobiliária.

Art. 175 - Fica proibido a alienação ou concessão, a qualquer título de solo urbano, quando esta Lei Orgânica destiná-lo a construção de Praça ou qualquer outro fim público.

Art. 176 - É obrigação do Município manter atualizados os cadastros imobiliários e de terras públicas.

Art. 177 - A lei disporá sobre a aplicação de multa a todos que sujarem ou danificarem as vias públicas e logradouros.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 178 - O Município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado nos limites da competência Municipal, considerando a habitação, o trabalho e a recreação como atividades essenciais à vida urbana e coletiva.

Art. 179 - As normas municipais de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, bem como o seu parcelamento para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais, à Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 180 - O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana, devendo, quando de sua elaboração, ser assegurada uma ampla discussão com a participação da sociedade civil.

Art. 181 - O Município poderá, mediante Lei específica, para áreas incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, de que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada, pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 182 - A elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Integrado deverá compreender as seguintes fases, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - Estudo preliminar, abrangendo:

- a) zoneamento ambiental do Município;
- b) avaliação das condições de desenvolvimento;
- c) avaliação das condições da administração e das finanças.

II - Diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico social;
- b) da organização territorial e do meio ambiente;
- c) das atividades-fins da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio

da Prefeitura.

III - Definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento urbano;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial e proteção, preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Instrumentos institucionais, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fins;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;
- e) canais institucionais de permanente avaliação do

Plano.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

Art. 183 - O Município, juntamente com o Estado, instituirá por convênios ou outros meios legais, programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva de saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Art. 184 - Os serviços de saneamento básico, serão tratados, pelo Poder Executivo, como prioritários dentro da Administração.

Art. 185 - A concepção das soluções de sistemas públicos de esgotos sanitários, deverão observar as interações do meio físico da cidade, como as questões da saúde pública e da preservação ambiental.

estações de tratamento primário de esgotos em galerias de rede de drenagem de águas pluviais.

Art. 187 - Na exploração dos mananciais superficiais e subterrâneos será considerado prioritário o abastecimento d'água as populações.

Art. 188 - Os despejos provenientes de esgotos domésticos e ou industriais terão adequado tratamento, o qual será realizado dentro das bacias e, preferencialmente, através de lagoas de estabilização.

Art. 189 - Todos os resíduos sólidos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como, alimentos e outros produtos de consumo humano condenados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transportes especiais, nas condições estabelecidas pelo Órgão Municipal de controle da poluição e de preservação do meio ambiente e, em seguida, obrigatoriamente incinerados.

Art. 190 - Fica proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação com fins de comércio.

SEÇÃO IV

DOS TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 191 - Quando necessário, o Poder Público Municipal efetuará o planejamento do sistema de transporte coletivo local.

Art. 192 - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação dos Transportes Coletivos, que terão exclusiva preferência em relação as demais modalidades de transporte.

Art. 193 - O Município definirá, juntamente com outros órgãos competentes, a localização do Terminal de Passageiros.

Art. 194 - A prestação do serviço de transporte escolar, dependerá de permissão do Poder Executivo, através do seu órgão competente.

Art. 195 - Ao Município é dado o poder de intervir no serviço de transporte coletivo, a partir do momento em que as empresas desrespeitarem a política de transporte coletivo, o plano viário, provoquem danos ou prejuízos aos usuários ou pratiquem ato lesivo ao interesse da comunidade.

Art. 196 - Cabe ao Poder Executivo regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar a organização dos pontos de parada dos Transportes Coletivos.

Art. 197 - A Prefeitura fiscalizará a circulação de transporte de cargas perigosas no seu território, principalmente no que se refere a definição de locais de circulação e estacionamento.

Art. 198 - O Poder Público manterá nas paradas de ônibus abrigos, bancos e iluminação adequadas aos usuários.

Art. 199 - Vencido o prazo de concessão ou permissão desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômica-financeira das empresas operadoras, deverão as mesmas serem prorrogadas por sucessivos períodos.

Art. 200 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contrato de concessão ou termo de permissão, outorgados pelo Poder Concedente e contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - identidade da linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condição da prestação de serviços;
- V - obrigações das empresas operadoras;
- VI - prazo de duração de pelo menos dez(10) anos;
- VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 201 - Os estudantes que exibirem sua carteira estudantil padronizada, é garantida a meia passagem nos ônibus do sistema de transporte público de passageiro do Município.

Art. 202 - Aos menores de seis anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos.

Art. 203 - Será concedido, nos transportes coletivos do Município passe livre para os maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade com expedição de carteira pelo órgão competente.

SEÇÃO V

DA HABITAÇÃO

Art. 204 - Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada à União e o Estado, objetivando a solucionar a carência deste setor, tudo sendo executado conforme os seguintes princípios e critérios:

I - ofertas de lotes;

II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas habitacionais;

III - atendimento prioritário a família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

Art. 205 - A política habitacional terá como princípio o direito a uma habitação decente, cabendo ao Município, com o auxílio da União e do Estado, a garantia do mesmo.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 206 - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 207 - A política municipal do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade da vida ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 208 - O Município implantará um programa de valorização e utilização da potencialidade turística de seus recursos naturais e culturais, valorizando a preservação de rios, cachoeiras e lagoas, zelando pela manutenção de seus lugares históricos, festas populares e demais manifestações culturais.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 209 - A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade, submeter-se aos princípios da universalidade de acesso e efetiva participação.

§ 1º - São escolas públicas as criadas e mantidas pelo Poder Público;

§ 2º - O Poder Público poderá oferecer condições às escolas das comunidades, para que elas possam garantir a excelência do ensino.

Art. 210 - A educação implementada na rede municipal de ensino buscará fundamentalmente a identidade nordestina e a integração latino americana.

Art. 211 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar e fardamento, conforme as disponibilidades do Município.

Art. 212 - Compete ao Município:

I - reduzir o deficit educacional mediante uma efetiva ampliação e melhoria da rede física de ensino, aproveitando os prédios públicos e os espaços comunitários que apresentem possibilidades para desenvolver as atividades escolares, e, por fim, construção de novas unidades que atendam, efetivamente, às áreas urbanas mais carentes;

II - recensear os educandos no ensino fundamental, fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

III - implantar nas escolas e outros serviços de ação social, culturas de hortas e pomares.

Art. 213 - A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa e no respeito aos direitos humanos.

Art. 214 - É dever do Município:

I - assegurar a valorização dos profissionais de educação mediante planos de cargos e carreira;

II - aposentadoria aos vinte e cinco (25) anos de serviço para a mulher e trinta (30) anos para o homem;

III - condições para reciclagem e atualização, com direito a afastamento das atividades, sem perda de remuneração;

IV - criar e manter instalações esportivas e recreativas, assegurando ao educando, em termos de recursos humanos e materiais, o direito ao desporto escolar.

Art. 215 - O Poder Público considerará legítima as organizações dos professores em todos os níveis, através de suas associações e sindicatos, em busca de uma organização unificada, estadual e federal.

Art. 216 - O Município destinará, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) de sua receita tributária para o desenvolvimento do ensino público e gratuito.

Art. 217 - Os recursos públicos destinados a educação somente poderão ser utilizadas nas escolas públicas.

Art. 218 - É vedado ao Município instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 219 - O Poder Público organizará o sistema municipal de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas, dentro dos princípios gerais do ensino estadual, propostos na Constituição do Estado e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 220 - O ensino religioso de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Art. 221 - O Município poderá firmar convênio com o sistema televisivo de educação, visando elevar o nível do ensino público municipal.

Art. 222 - A Prefeitura priorizará para o programa de merenda escolar os produtos oriundos da produção local.

Art. 223 - Fica vedada a concessão pela Prefeitura de alvará de funcionamento, ou sua renovação, a colégio da rede particular de ensino que cobrar taxas que extrapolem ao valor da anuidade escolar, a qualquer título, inclusive aquelas correspondentes a reserva de matrículas.

SEÇÃO II DA FAMÍLIA

Art. 224 - A ordem social tem como base prioritária o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social, competindo ao Município combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, no âmbito de sua competência, através da promoção da integração dos setores desfavorecidos.

Parágrafo Único - A promoção de que trata o 'caput' deste artigo será prestada a quem dela necessitar, tendo como objetivo a integração no mercado de trabalho, sendo prioritários os meninos de ruas, os mendigos e as prostitutas.

Art. 225 - O Poder Público, na forma estabelecida em lei, criará pequenas oficinas de artes e ofícios nas áreas carentes do Município.

Art. 226 - O Poder Público poderá firmar convênios para a implantação de programas de creches na forma da lei.

Art. 227 - Fica assegurado a criança excepcional, deficiente ou especial, o direito a ser atendida em Creche ou Centro de Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DA CULTURA

Art. 228 - É prioridade do Poder Público, impedir a evasão, a mutilação, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, na forma da lei.

Art. 229 - Os Poderes Municipais - Executivo e Legislativo - contribuirão para a valorização da cultura, estimulando as manifestações literárias e artísticas, o estudo e a pesquisa, referentes aos vários aspectos do meio e da sociedade Reriutense.

Art. 230 - A ação cultural do Governo do Município será desenvolvida através do órgão específico em condições de assegurar o cumprimento dos programas que, no tocante, venham a ser fixados.

Art. 231 - A Prefeitura definirá áreas de interesse histórico-cultural, com estabelecimento de atividades compatíveis e que funcionem também como elementos de atração.

Art. 232 - Fica criada a Biblioteca Municipal vinculada ao setor de Educação do Município.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE

Art. 233 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 234 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será gerenciado pelo setor de Saúde do Município.

Art. 235 - E competência do Município, exercida pelo Setor de Saúde:

I - gerenciar e coordenar o SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - garantir aos profissionais de saúde a execução de uma política de recursos humanos, contemplando com planos de cargos e carreira;

III - planejar e executar as ações de controle dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IV - administrar e executar as ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

V - implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal.

Art. 236 - A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante à alimentos, desde a sua obtenção até o consumo, serão feitos por Órgão competente do Município.

Art. 237 - Lei Complementar instituirá o Código de Saúde do Município.

Art. 238 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instaladas pelo Município em convênios com Órgãos Federais e estaduais competentes, instalações de engenharia sanitária.

Art. 239 - A concessionária da exploração municipal do sistema público de abastecimento d'água para consumo humano se subordinará, obrigatoriamente às normas de projetos de construção, de operação do sistema, bem como da qualidade da água estabelecida pela entidade de saúde pública.

Parágrafo Único - A fiscalização do cumprimento ao disposto neste artigo no âmbito do município é da exclusiva competência do órgão municipal de saúde pública.

Art. 240 - Em caso de calamidade pública, a ocorrência de casos de agravos à saúde, o órgão municipal de saúde pública, em articulação com Órgãos Estadual e Federal, adotará as medidas cabíveis no controle de epidemias, promovendo a utilização de todos os recursos médicos hospitalares, públicos ou privados, existentes nas áreas afetadas.

CAPÍTULO VI

DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 241 - Cabe ao Município contribuir ativamente para a criação de um sistema municipal de práticas esportivas, para o desenvolvimento do esporte amador e profissional.

Art. 242 - O Poder Público Municipal incentivará a construção de Campos de Futebol.

Art. 243 - Nas escolas públicas do município, serão fomentadas as práticas desportivas.

Art. 244 - Compete ao Município incentivar a implantação e o desenvolvimento das atividades físicas desportivas e recreativas.

Art. 245 - O lazer é uma forma de promoção social que se obriga o Poder Público Municipal, que o desenvolverá e incentivará.

Art. 246 - O Município incentivará as atividades de turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico, constituindo grupo de trabalho para estudar e fomentar formas de apóio e de dinamização desses setores.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 247 - O Município estabelecerá sua política agrícola, com a participação efetiva do setor de produção, que envolva produtores e trabalhadores rurais, setor de comercialização, de armazenamento, de transporte, de assistência técnica e extensão rural, de eletrificação e irrigação, como cooperação, atendida lei complementar federal, à competência do Estado e da União.

Art. 248 - A assistência técnica e extensão rural, preconizada pela Constituição Federal, terão como objetivos:

I - Capacitação do produtor rural e sua família, visando o aumento da renda e melhoria de sua qualidade de vida;

II - Transferência de sua tecnologia agrícola, de administração rural e de conhecimento nos casos de saúde, alimentação e habitação;

III - orientação do produtor rural quanto à organização rural e uso racional dos recursos naturais;

IV - Informação de medidas de caráter econômico e social e de política agrícola;

§ 1º - A assistência técnica e extensão rural orientará suas ações no sentido de assistir, principalmente, aos pequenos produtores, adequando os meios de produção de acordo com os recur

tor rural.

§ 2º - A assistência técnica e extensão rural manter-se-á com recursos financeiros oriundos da União, do Estado e do Município, devendo constar do orçamento anual da municipalidade.

§ 3º - A política agrícola do Município integrar-se-á com a do Estado e da União, nos termos da Lei Federal.

Art. 249 - Na forma da Constituição Federal, aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural, não superior a cincoenta (50) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 250 - Na elaboração do orçamento do Município reserva-se-ão recursos específicos para o atendimento aos trabalhadores rurais, pequenos e micro-produtores, na aquisição de sementes, insumos, defensivos agrícolas e instrumento de trabalho.

§ 1º - Não incidirão impostos ou taxas, conforme a lei dispuser, sobre qualquer produto agrícola que componha a cesta básica produzida por pequenos e micro-produtores rurais, que utilizem apenas a mão de obra da família e vendam diretamente sua produção aos consumidores finais.

§ 2º - A não incidência abrange produtos oriundos de associação e cooperativas de produção, cujos quadros sociais sejam compostos por pequenos e micro-produtores e trabalhadores rurais sem terra.

Art. 251 - Nos termos da Constituição Federal, são isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 252 - Compete ainda ao Município, em cooperação com o Estado e a União, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no âmbito do seu território, em conformidade com a Constituição Federal, dando prioridade aos produtos oriundos da pequena propriedade rural, por intermédio do plano de apoio ao pequeno produtor, lhes garantindo especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas.

Art. 253 - O Município apoiará o Cooperativismo e outras formas de associativismo, estimulando mecanismos de produção, consumo e serviços, como forma de desenvolvimento preferencial.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE RERIU-
TABA, 31 de março de 1990.

Francisco Valmir Soares
FRANCISCO VALMIR SOARES

Presidente

Jose Trajano Rodrigues
JOSE TRAJANO RODRIGUES

Vice-Presidente

João Carlos Taumaturgo Lemos
JOÃO CARLOS TAUMATURGO LEMOS

1º Secretário

Francisca Silvana Feitosa Nogueira
FRANCISCA SILVÂNIA FEITOSA NOGUEIRA

2º Secretário

Antonio Gilson Rêgo Magalhães
ANTONIO GILSON RÉGO MAGALHÃES

Vereador

Ari Machado Portela
ARI MACHADO PORTELA

Vereador

David Furtado de Moraes
DAVID FURTADO DE MORAES

Vereador

Francisco Celso Ribeiro
FRANCISCO CELSO RIBEIRO

Vereador

Maria do Socorro de Souza
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Vereadora

Maria Mororó Sá
MARIA MORORÓ SÁ

Vereadora

JOÃO FERNANDES PINTO

Vereador (licenciado)

João Fernandes Pinto
João Fernandes Pinto

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, prestarão no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis (6) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica o novo Regimento Interno.

Art. 3º - Os terrenos do Patrimônio Municipal, ocupados por famílias comprovadamente carentes serão cedidos por documento oficial aos apossados, até cento e vinte (120) dias, após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 4º - É feriado municipal o dia 25 (vinte e cinco) de setembro, devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal adotar as providências cabíveis, para as comemorações alusivas ao Dia do Município.

Art. 5º - A Lei Orçamentária de 1990 poderá ser revista para compatibilizar-se com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Enquanto não for implantado o sistema de contabilidade da Câmara Municipal, o mesmo continuará a ser processado pelo Órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Sempre que necessário, esta Lei Orgânica sofrerá revisão e ou será emendada pelos membros da Câmara Municipal, rejeitado o quorum de dois terços (2/3), para sua modificação.

Art. 8º - O Texto desta Lei Orgânica terá ampla divulgação, através de edição especial.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, transformada em Assembleia Constituinte Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Da Lei Orgânica do Município serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar um ao Governador do Estado, um ao Tribunal de Justiça, um à Assembleia Legislativa, um ao Prefeito Municipal, um ao Arquivo Público, um a Biblioteca Pública Municipal e outros a cada um dos Vereadores que assinarem, conforme dispõe o Regimento Interno de sua elaboração.

FAÇO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE RERIUTABA, 31 de março de 1990.

FRANCISCO VALMIR SOARES

Presidente

Jose Trajano Rodrigues
 JOSÉ TRAJANO RODRIGUES

Vice-Presidente

João Carlos Taumaturgo Lemos
 JOÃO CARLOS TAUMATURGO LEMOS

1º Secretário

Francisca Silvana Feitosa Nogueira
 FRANCISCA SILVÂNIA FEITOSA NOGUEIRA

2º Secretário

Antonio Gilson Rêgo Magalhães
 ANTONIO GILSON RÊGO MAGALHÃES

Vereador

Ari Machado Portela
 ARI MACHADO PORTELA

Vereador

David Furtado Moraes
 DAVID FURTADO DE MORAES

Vereador

Francisco Celso Ribeiro
 FRANCISCO CELSO RIBEIRO

Vereador

Maria do Socorro Souza
 MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Vereadora

Maria Mororó Sá
 MARIA MORORÓ SÁ

Vereadora

JOÃO FERNANDES PINTO

Vereador (licenciado)

Vereador